



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001534/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Não recolhimento de estimativas
Recorrente NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PRELIMINARES. ARGUIÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO.

A simples argumentação genérica da contribuinte, em seu Recurso Voluntário, sobre possíveis ofensas aos princípios da legalidade, da oficialidade, da informalidade, da busca pela verdade material e da razoabilidade não são aptas a inquinar de inválida qualquer providência fiscal. A eventual inobservância das específicas normas de regência devem ser objetivamente indicadas e comprovadas, sem o que, por certo, apresentam-se como meros argumentos retóricos.

LANÇAMENTO FISCAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 142 DO CTN.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO EM DIPJ. FALTA DE REGISTRO NA DCTF. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO.

Sendo apurado débito pela contribuinte em sua DIPJ, não havendo o competente registro na DCTF, regular se mostra o lançamento promovidos pelas autoridades fiscalizadoras.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse

entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 04

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias fáticas contidas nos autos, transcrevo aqui o relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância:

1. Trata-se de créditos constituídos pela Fiscalização, contra a empresa acima identificada, referentes ao IRPJ e a CSLL devidos em 31/12/2006 e 31/12/2007, bem como a multas isoladas, incidentes, à alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre as importâncias devidas e não pagas, a título de estimativas de IRPJ e CSLL, dos anos-calandário 2006 e 2007.

1.1. Os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, que totalizam R\$ 13.144.360,94, têm a seguinte composição:

IRPJ	3.387.109,21	CSLL	1.232.279,90
JUROS DE MORA	937.825,07	JUROS DE MORA	341.169,85
MULTA PROPORCIONAL	2.540.331,90	MULTA PROPORCIONAL	924.209,92
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	2.777.900,06	MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	1.003.535,03
VALOR DO CRÉDITO APURADO	9.643.166,24	VALOR DO CRÉDITO APURADO	3.501.194,70

Obs : valores em Reais.

1.2. Esclarece o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 125/127, que:

Intimado através de Termo de Intimação Fiscal, enviado por via postal com AR (aviso de recebimento), cuja ciência se fez 26/04/2010, a apresentar documentos e esclarecimentos quanto à folio de recolhimento do IRPJ relativos aos AC 2.006 e AC 2.007 e do IRPJ por estimativa mensal, nos mesmos períodos, enviou correspondência, datada de 11/04/2010, informando que não efetuou os recolhimentos de IRPJ devidos conforme informado na DIPJ — Ficha I2A, - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real — PJ em Geral e na Ficha 11- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa.

Verificamos nos extratos extraídos do Sistema de Informações Eletrônicas da Receita Federal do Brasil —SIEF e nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, que o valor do IRPJ apurados com base nos Balancetes de Suspensão/Redução Mensais foram recolhidos PARCIALMENTE e que IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2.006 e 2.007 não utilizavam o valor acumulado de imposto de renda mensal pago por estimativa (efetivamente não recolhidos), ao mesmo tempo em que o montante relativo ao IRPJ apurado para os anos calendários de 2.006 e 2.007, não constam das DCTF entregues pelo contribuinte.

1.3. O cálculo detalhado das multas isoladas, aplicadas mensalmente, bem como da insuficiência de pagamentos do IRPJ e da CSLL, devidos em 31/12/2006 e 31/12/2007, constam do Termo de Verificação Fiscal.

1.4. O lançamento das obrigações principais (IRPJ e CSLL) está fundamentado no art. 841, I, III e IV, do RIR1999 (Decreto 3.000/99), enquanto que a imposição de multa isolada, nos artigos 222 e 843, do RIR199, c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14, da Lei 11.488/07, c/c art. 106, II, "c", da Lei 5.172/66 (CTN).

2. Por meio do instrumento, de fls. 159/192, acompanhado dos documentos, de fls. 193/236, a Autuada impugnou os lançamentos, onde alega, em síntese, que:

2.1. em 14/04/2010, o Auditor Fiscal encaminhou Termo de Intimação Fiscal, em revisão da DIPJ 2007/2006 tendo sido prestados os esclarecimentos, em 11/05/2010.

2.2. Desconhecendo o conteúdo das informações prestadas nas DIPJ, DCTF e parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, foram lavrados os Autos de Infração ora impugnados.

2.3. todos os débitos, nos termos da Lei 11.941/2009, devidamente declarados foram objetos do Pedido de Parcelamento em 13/11/2009, sendo que o Pedido foi deferido em 12/12/2009 e novamente confirmado em 14/06/2010, conforme Recibo da Declaração de Não Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

2.4. a Impugnação é tempestiva e deve ser acolhida.

2.5.o procedimento fiscal, regrado pelo CTN, pelo Decreto 70.235/72 e, subsidiariamente, pela Lei 9.784/99, como atividade administrativa que 6, deve obediência aos princípios que regem a administração pública, previstos na Constituição Federal, a saber: a) da Legalidade ou da Legalidade Objetiva; b) da Oficialidade; c) da Informalidade; d) da Verdade Material e; e) da Razoabilidade.

2.6. em razão da inobservância desses princípios, impõem-se a decretação de nulidade dos Autos de Infração em questão;

2.7. a ação fiscal se iniciou pelo Termo de Intimação Fiscal, de 14/04/2010, com ciência por via postal no início de maio 2010, porém, sem analisar o conteúdo das Informações Econômico Fiscais transmitidas anteriormente à ação fiscal, conforme Relatório Situação Fiscal em 13/05/2010, Recibos das DCTF, em 11/2009, Recibos DIPJ 2008 E 2007, juntados aos autos, o que viola o princípio da oficialidade.

2.8. mesmo na fase inquisitória, não se pode negar o direito de acesso a todos os documentos e provas colhidas na investigação, como não se pode olvidar todas as informações prestadas à revelia do devido processo legal;

2.9. houve afronta à Lei 9.784/99- LGAPF, que determina o direito do administrado a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado;

2.10. o que existe no processo são simplesmente informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas declarações levadas à Receita Federal, antes do início da ação fiscal, que não possuem, por si só, certeza e liquidez para imputar ao contribuinte um crédito tributário de ofício e com multas de ofício de 75% sobre os tributos e multas isoladas de 50%;

2.11. nos termos do art. 142, do CTN, as autoridades fiscais tem verdadeiro dever de lançar os créditos tributários que entenderem devidos, sob pena de violação ao princípio da verdade material;

2.12.o que se fez foi identificar os valores já declarados, confessados, parcelados e autuar crédito tributário já constituído pelo contribuinte;

2.13. a presunção in casu não encontra amparo legal dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteados os Princípios e Garantias Constitucionais (art. 5º, da CF);

2.14. o Fisco não trouxe as provas de que os valores constituídos espontaneamente pelo contribuinte não seriam válidos, ou se válidos, não teriam sido espontâneos ou suficientes.

2.15. para ocorrer um novo lançamento ("ex-officio"), teriam de ser canceladas "ex-officio", os créditos constituídos pelo contribuinte, evitando-se a dupla cobrança.

2.16. no mérito, esclarece-se que dentre os débitos parcelados encontram-se os valores dos tributos de IRPJ e CSL, relativos As apurações mensais realizadas nos Balanços de Suspensão/Redução dos anos-calendário 2006 e 2007, declarados em DCTF, que absorvem os débitos dos fatos geradores acumulados em 31/12/2006 e 31/12/2007 (transcreve relatório "Informações Fiscais do Contribuinte, emitido pela RFB);

2.17. portanto, os débitos de estimativa, que absorvem todo o débito apurados ao final dos anos-calendário 2006 e 2007, não são objeto da lide, e devem ser incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, segundo os procedimentos a serem adotados pelo Comitê Gestor da Receita Federal/PGFN no momento da consolidação, juntamente com as penalidades e juros que os acompanham.

2.18 os valores mensais, declarados em DCTF, totalizam um valor superior aos consolidados no final do ano, como informado nas DIPJ.

2.19 não foi observado que o preenchimento da DCTF é uma obrigação acessória instituída pelo Decreto Lei 2.124/84, e os efeitos declaratórios desse documento, constam da IN SRF nº 126/1998;

2.20. na correspondência de 11/05/2010, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, alertou-se quanto ao risco de se constituir créditos em duplicidade;

2.21. a partir desse ponto a Impugnante passa a demonstrar por meio das Fichas 11 e 12A, para o IRPJ e das Fichas 16 e 17, das DIPJ dos anos-calendário 2006 e 2007, que as somas das estimativas, apuradas mediante balanço de Suspensa/Redução, se houvessem sido pagas, suplantariam os valores devidos, de IRPJ e CSLL, apurados em 31 de dezembro de 2006 e 2007, gerando crédito em favor do contribuinte;

2.22. obedeceu-se As instruções para o preenchimento da DIPJ, em não informar os valores dos Tributos da Estimativa Mensal, apesar de constituídos por DCTF e confessados em parcelamento;

2.23. desta forma são devidos apenas os valores discriminados no Quadro V (IRPJ 2006 e 2007) e Quadro VI (CSLL 2007 e 2006), deduzidos dos valores pagos mensalmente;

2.24. os valores demonstrados nos quadros V e VI (tributos consolidados ao final do ano calendário) já estão incluídos nos valores mensais dos quadros I, II, III e IV (valores da estimativa mensal);

2.25. apresenta planilhas demonstrativas dos excessos que teriam ocorrido na constituição dos créditos;

2.26. todos os tributos gerados nos anos 2006 e 2007, corretamente apurados pelo Lucro Real Anual, não importando a forma de constituição (espontânea ou de ofício) foram objeto de confissão de dívida no Parcelamento da Lei 11.941/2009, e não poderiam ser objeto do litígio e nem objeto do lançamento.

2.27. o que se discute é a dupla cobrança tributária para os mesmos fatos geradores, com aplicação de multa de ofício a procedimentos espontâneos e multas isoladas sobre débitos declarados (constituídos por DCTF);

2.28. não cabe a aplicação de multa isolada de 50% sobre as estimativas declaradas em DCTF e confessadas em parcelamentos;

2.29. nos termos do art. 5º, da Lei 11.941/2009, os valores já estavam confessados, e não poderiam ser objeto de Auto de Infração.

2.30. considerando o art. 957, do Decreto 3.000/99, não há que se admitir o lançamento de ofício com multa de ofício de 75%, conjuntamente com multa isolada de 50%, em débito confessado espontaneamente em DCTF, já penalizado com multa de mora e incluído em parcelamento.

2.31. a multa isolada só seria cabível, caso a Impugnante não houvesse apurado as antecipações mensais, por balanço de redução/suspensão, e somente oferecido à tributação o saldo consolidado em 31/12.

2.32. Transcreve textos da jurisprudência administrativa;

2.33. nos termos do art. 1º, XIII, da Portaria SRF nº 4.980/94, consubstanciada no art. 149, do CTN, o lançamento está sujeito à revisão de ofício;

2.34. no endereço eletrônico da RFB, consta que a pessoa jurídica optou pelos Parcelamentos da Lei 11.941/2009;

2.35. consta também nos arquivos da RFB o Demonstrativo de Pagamentos Mensais do Parcelamento e o Demonstrativo dos Débitos Declarados, transmitidos à RFB, o que foi desconsiderado no lançamento;

2.36. a multa de ofício, prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, só poderia ser aplicada caso houvesse uma parte residual de valores tributáveis apurados de ofício, mas somente após deduzidos os tributos outrora confessados espontaneamente e objeto de parcelamento;

2.37. caso o lançamento não seja retificado de ofício requer-se a exclusão dos valores incluídos no Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 e cancelada a multa de ofício incidente sobre estes valores;

2.38. não existe norma legal que autorize a cobrança de multa de mora e multa de ofício ao mesmo tempo;

2.39. o parcelamento pela Lei 11.941/2009, deu-se antes do início da ação fiscal, sendo que todos os créditos tributários devidos (tributos, juros e multa) foram incluídos no parcelamento, conforme extrato anexo;

2.40. reproduz o art. 1º, da IN RFB nº 1.049, de 30/06/2010;

2.41. os juros de mora calculados à taxa Selic tem caráter remuneratório e não podem ser aplicados aos débitos tributários, devendo-se excluí-los do lançamento mediante a aplicação da taxa de 1% (um por cento), prevista no art. 161, § 10, do CTN;

3. Por todo e exposto, requer:

3.1. o acolhimento da Impugnação, por ser tempestiva;

3.2. a consideração das preliminares, julgando nulo o lançamento;

3.3. encaminhamento do processo ao Comitê Gestor, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 13/2010, para ratificação da inclusão dos débitos dos fatos geradores de 2006 e 2007, no Parcelamento da Lei 11.941/2009;

3.4. alternativamente se inclua os valores dos tributos, já declarados, com seus acessórios (multas e juros, no Parcelamento da Lei 11.941/2009);

3.5. no mérito, declare a improcedência do lançamento;

3.6. aplique-se juros de mora taxa de 1%, ao mês;

3.7 anexação "a posteriori" de outros documentos para elucidação dos fatos em respeito ao princípio da verdade material.

Ao analisar as razões de defesa apresentadas pela contribuinte, concluiu a 3ª Turma da DRJ/SP1 pela total improcedência da impugnação, apontando, na ementa do acórdão proferido, os seguintes excertos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO REAL ANUAL. IRPJ E CSLL DEVIDOS EM 31 DE DEZEMBRO E NÃO RECOLHIDOS. MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS MENSAS NÃO PAGAS NO DECORRER DO ANO-CALENDÁRIO. MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento das estimativas devidas, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, bem como o IRPJ e a CSLL devidos com base no lucro real apurado em 31 de dezembro e não recolhidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única.

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INVESTIGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser observado a partir do início do processo administrativo fiscal, ou seja, a partir da impugnação tempestiva ao lançamento, não podendo tais princípios serem aplicados de forma irrestrita, no curso do procedimento fiscal, que tem natureza investigatória.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Os tributos e contribuições administrados pela RFB, não pagos na data de vencimento, ficam sujeitos A incidência de juros de mora, calculados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita as situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada a contribuinte, por ela foi então interposto o seu competente recurso voluntário, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- *Que todos os débitos da contribuinte foram inseridos no parcelamento de que trata o Art. 1º da Lei 11.941/2009, conforme documentos que junta;*
- *Diante dessas considerações, a matéria mantida em litígio no presente feito, segundo aponta, estaria fundado em relação aos seguintes pontos:*
 - a) *A invalidade da cobrança d multa isolada aplicada sobre os valores mensais de IRPJ/CSLL calculados nos Balanços de Suspensão/Redução Mensal, dado a forma de apuração do Lucro Real Anual, conforme informado nas DIPJ's 2008 e 2007;*
 - b) *A indevida e dupla constituição do crédito tributário de IRPJ/CSLL sobre os fatos geradores acumulados em 31/12/2006 e 31/12/2007, sendo que os valores tinham sido apurados mensalmente por Balanço de Suspensão/Redução informados nas DIPJ's 2008 e 2007 e já constituídos por DCTF's (Art. 5º do Decreto-lei 2.124/84).*
- *Que os procedimentos contidos nos autos feririam os princípios norteadores das garantias processuais existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio;*
- *Que teria havido nos autos ofensa ao “princípio da legalidade estrita”, ao “princípio da oficialidade”;*
- *Que, o processo administrativo fiscal federal deve ser orientado pelo “princípio da informalidade”; da busca pela “verdade material” e pelo “princípio da razoabilidade”;*
- *Que a ofensa ao “princípio da oficialidade” seria decorrente do fato de que teria sido expedido o MPF sem a observância das Declarações Fiscais apresentadas pela contribuinte;*
- *Que, entretanto, mesmo na fase inquisitória, não poderia ser negada à contribuinte o acesso aos elementos que teriam fundamentado a ação fiscal;*
- *Que a ofensa ao “princípio da verdade material” estaria no fato de que todos os fatos contidos nestes autos seriam decorrentes das informações prestadas pela própria contribuinte;*
- *No mérito, sustenta a recorrente que os montantes objeto de lançamento a título de IRPJ/CSLL, relativos às apurações mensais efetivadas nos Balanços de Suspensão/Redução dos nos 2006 e 2007 teriam sido declarados em DCTF;*
- *Que os valores apurados a título de IR/CS, relativos aos anos de 2007 e 2007 (que absorvem todo o débito tributário apurado ao final dos respectivos anos calendários) devem ser cancelados do presente auto de infração, e, por conseqüência, devem ser incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009.*
- *Que a fiscalização não poderiam ter desconsiderado os montantes declarados pela contribuinte em sua DCTF, regularmente apreentada;*

- Ademais, as apurações promovidas pelos agentes da fiscalização não observou das regras próprias de apuração pelo Lucro Real Anual, nos termos do Artigo 222 do RIR/99;
- Pela mesma razão, indevida também seria a exigência de Multa de Ofício e de Multa Isolada dos os montantes declarados, confessados e parcelados;
- Ainda, os montantes incluídos no parcelamento de que trata o art. 11.941/2009 (tributos, juros e multa) não podendo assim ser exigidos no presente feito;
- Por fim, que é indevida a cobrança da taxa SELIC como taxa de juros moratórios.

Vindo os autos, na primeira oportunidade, para a apreciação e julgamento quando na 2ª Turma Ordinária nesta 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, à época, em proposta de voto da Conselheira Dra. LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, foi determinada a Conversão do Julgamento em Diligência, especificamente pela seguinte razão:

Para tanto, voto por converter este julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preparadora possa, por favor, executar as seguintes atividades:

- (i) verificar os valores dos débitos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2006 e 2007 da contribuinte que foram efetivamente parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 tendo em conta a consolidação final dos débitos correspondentes: informar códigos de recolhimento, mês/ano de competência, vencimentos, valores;*
- (ii) verificar se A. altura do lançamento fiscal a contribuinte estava em situação regular nesse parcelamento;*
- (iii) anexar os documentos correspondentes a (i) e (ii) neste processo;*
- (iv) intimar a contribuinte para que se pronuncie sobre as diligências realizadas e os documentos anexados no prazo de 30 (trinta) dias;*
- (v) acostar a manifestação da contribuinte caso recebida e remeter o processo novamente para este Conselho para que possamos prosseguir o julgamento.*

Baixados o feito em diligência, após as providências respectivas, pelos agentes responsáveis, por eles foi então indicado que a contribuinte não teria pretendido o parcelamento da totalidade dos seus débitos – da forma como por ela afirmado -, havendo, inclusive, determinação expressa de sua exclusão daquela sistemática, não se podendo aqui, portanto, de forma alguma amparar as alegações apresentadas.

Intimada a contribuinte, manteve-se silente, retornando, então, os autos para julgamento.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário interposto, dele conheço.

Da rejeição das Preliminares arguidas

Inicialmente, cumpre aqui destacar que, conforme apontado no relatório apresentado, a recorrente, nas razões de seu recurso voluntário, desenvolve longos arrazoados a respeito de possíveis desrespeitos aos princípios “da estrita legalidade”, “da oficialidade”, “da informalidade”, da “busca pela verdade material” e do “princípio da razoabilidade”, em todos os casos, fazendo-o de formas genéricas sem apontar, especificamente, qual seria o ato especificamente faltoso capaz de impor a necessária desconstituição do lançamento.

As considerações desenvolvidas pela recorrente no sentido de que a fiscalização teria partido das informações por ela própria declaradas, com toda a certeza, não representam, por si, qualquer possibilidade de configuração de qualquer conduta ofensiva a quaisquer dos apontados princípios, sobretudo porque, com toda a certeza, às autoridades fiscais compete, especificamente, analisar os fatos praticados pela contribuinte, com toda a certeza, partindo das informações que por ela própria – por força de lei, inclusive – é obrigada a fornecer aos agentes da fiscalização.

Se, diante do quadro fático descrito, verificam os agentes fiscais a possibilidade de configuração de possíveis condutas faltosas pela contribuinte, legítima se apresenta a instauração do procedimento fiscal, promovendo todas as averiguações devidas, nos termos, inclusive, expressamente determinados e autorizados pelas disposições do Art. 142 do CTN que, enfaticamente, assim inclusive expressamente destaca:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em que pese todos os esforços retóricos desenvolvidos pela recorrente, não identifico nos autos qualquer conduta que se mostre ofensiva ou contrária a qualquer disposição específica do ordenamento jurídico pátrio, não vislumbrando aqui, portanto, qualquer possibilidade de arguição de quaisquer das preliminares arguidas.

Ademais, a própria recorrente chega a afirmar, nas suas argumentações, a inaplicabilidade do contraditório na fase inquisitória do procedimento fiscal. No âmbito do processo administrativo fiscal federal, nunca é demais destacar, que o pronunciamento de nulidades possui específico regramento na legislação de regência, valendo a esse ponto, sempre, o destaque às disposições do Art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim assenta:

Art. 59. São nulos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/05/2015 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 22/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No presente caso, mais uma vez, além de não vislumbrar a prática de qualquer ato faltoso pelos agentes da fiscalização no que tange ao regramento próprio dos procedimentos por eles aplicados, também não encontro qualquer apontamento a respeito de eventuais prejuízos ao regular desenvolvimento da defesa, razão porque rejeito, de plano, todas as preliminares argüidas pela recorrente em relação às supostas ofensas aos princípios “da estrita legalidade”, “da oficialidade”, “da informalidade”, da “busca pela verdade material” e do “princípio da razoabilidade”.

DO MÉRITO

Ultrapassada a análise das preliminares abordadas pela recorrente, cumpre agora analisar, especificamente, as questões de mérito abordadas no recurso.

Em primeiro lugar, insta destacar que, conforme aqui antes apontado, trata-se, nos presentes autos, de lançamentos realizados pelos agentes da fiscalização, decorrente das análises desenvolvidas em relação aos registros de receitas e tributos devidos/recolhidos pela contribuinte em relação aos anos-calendário 2006 e 2007.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos presentes autos, **não se trata de lançamento de estimativas não recolhidas**. Trata-se, na verdade, de constatação de efetivo inadimplemento, pela contribuinte, dos montantes por ela indicados como devidos em sua DIPJ ao final dos respectivos anos-calendário. A base da constatação fiscal, encontra-se no seguinte trecho destacado do TVF:

Verificamos nos extratos extraídos do Sistema de Informações Eletrônicos da Receita Federal do Brasil —SIEF e nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, que o valor do IRPJ apurados com base nos Balancetes de Suspensão/Redução Mensais foram recolhidos PARCIALMENTE e que IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2.006 e 2.007 não utilizavam o valor acumulado de imposto de renda mensal pago por estimativa (efetivamente não recolhidos), ao mesmo tempo em que o montante relativo ao IRPJ apurado para os anos calendários de 2.006 e 2.007, não constam das DCTF entregues pelo contribuinte.

(Destaque nosso)

Assim, cumpre destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente, **os valores contidos no lançamento apontado não constavam nas DCTF's por ela apresentas,**

sendo por essa razão, inclusive, que inexistia qualquer dedução/compensação a ser aqui realizada.

Apenas para reforço argumentativo, penso relevante reproduzir aqui as análises desenvolvidas pelos doutos julgadores da DRJ a respeito deste ponto. Vejamos:

4.2. Ressalte-se que, de acordo com as DIPJ dos anos-calendário 2006 e 2007 e, conforme alegado pela Impugnante, que diz ter seguido as instruções de preenchimento das DIPJ, as estimativas de IRPJ e CSLL (Fichas 11 e 16), por não terem sido pagas no decorrer do ano-calendário, não foram deduzidas do IRPJ e da CSLL, devidos em 31 de dezembro (Fichas 12A e 17), os quais foram declarados, conforme quadro abaixo:

INFORMAÇÕES DAS DIPJ			
IRPJ	Valor devido em 31 de dezembro (R\$)	CSLL	Valor devido em 31 de dezembro (R\$)
Ano-Calendário 2006	1.188.394,32	Ano-Calendário 2006	436.461,95
Ano-Calendário 2007	2.206.787,85	Ano-Calendário 2007	803.083,62

4.3. Tais valores não foram declarados em DCTF, conforme informado nos Termos de Verificação Fiscal As fls. 125/127 e 140/142.

4.4. Ao constituir os créditos, a Fiscalização levou em conta as estimativas parcialmente recolhidas, deduzindo-as dos valores de IRPJ e CSLL, devidos em 31 de dezembro e aplicou multa de ofício de 75%, bem como juros de mora, sobre as diferenças apuradas. O quadro abaixo demonstra o lançamento dos valores principais:

IRPJ devido em 31 de dezembro (R\$)	DIPJ	Estimativas recolhidas	Valor Lançado (principal)
AC 2006	1.188.394,32	8.072,96	1.180.321,36
AC 2007	2.206.787,85	0,00	2.206.787,85

CSLL devida em 31 de dezembro (R\$)	DIPJ	Estimativas recolhidas	Valor Lançado (principal)
AC 2006	436.461,95	7.265,67	429.196,28
AC 2007	803.083,62	0,00	803.083,62

Além dessas considerações, afirma ainda a recorrente que teria promovido o parcelamento da integralidade de seus créditos por meio da sistemática apontada pelas disposições da Lei 11.941/2009, o que, inclusive, motivou a Conversão do Julgamento em Diligência, conforme mencionado na parte final do relatório aqui apresentado.

Entretanto, ao contrário do que pretende fazer crer a contribuinte, a realidade verificada no resultado da diligência determinada é deveras distinta do que por ela firmado. Vejamos:

Trata o presente de Auto de Infração para exigência de valores de IRPJ e CSLL, apurados no período de 31/12/2006 a 31/12/2007, além da multa isolada de 50% sobre as importâncias devidas e não pagas, a título de estimativa de IRPJ e CSLL, dos anos-calendários de 2006 e 2007.

Em impugnação apresentada em 07/07/2010, o contribuinte afirma que “*todos os débitos, nos termos da Lei 11.941/2009, devidamente declarados foram objetos do Pedido de Parcelamento em 13/11/2009, sendo que o Pedido foi deferido em 12/12/2009 e novamente confirmado em 14/06/2010, conforme Recibo da Declaração de Não Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009.*”. Mais especificamente, o contribuinte alega que “*os débitos de estimativa, que absorvem todo o débito apurados ao final dos anos-calendário 2006 e 2007,*

não são objeto da lide, e devem ser incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, segundo os procedimentos a serem adotados pelo Comitê Gestor da Receita Federal/PGFN no momento da consolidação, juntamente com as penalidades e juros que os acompanham” e que “todos os tributos gerados nos anos 2006 e 2007, corretamente apurados pelo Lucro Real Anual, não importando a forma de constituição (espontânea ou de ofício), foram objeto de confissão de dívida no Parcelamento da Lei 11.941/2009, e não poderiam ser objeto do litígio e nem objeto do lançamento”

O julgamento foi convertido em diligência para:

- Verificar os valores dos débitos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2006 e 2007 do contribuinte que foram efetivamente parcelados nos termos da Lei 11.941/2009 tendo em conta a consolidação final dos débitos correspondentes;
- Verificar se à altura do lançamento fiscal o contribuinte estava em situação regular nesse parcelamento;
- Intimar o contribuinte para que pronuncie sobre as diligências realizadas no prazo de 30 dias.

Através de consulta aos sistemas da RFB, nota-se que o contribuinte formalizou pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 em 13/11/2009.

Em 14/06/2010, o contribuinte manifestou-se pela não inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento.

Em 16/08/2010, o contribuinte protocolou o Anexo III no qual informa apenas o intuito de parcelar os débitos controlados através do PA 19515-001501/2007-16 que, aliás, não possui qualquer débito de IRPJ ou CSLL dos anos-calendário 2006 ou 2007.

Assim sendo, diferentemente do afirmado pelo contribuinte em sua impugnação do presente Auto de Infração não foram indicados em nenhum momento pelo mesmo como passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Deixa-se claro que além da necessária indicação dos débitos através do Anexo III o contribuinte, caso realmente desejasse parcelar os débitos aqui discutidos no referido parcelamento, **deveria apresentar desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo, nos termos do art. 13º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.** Em nenhum momento tal desistência foi efetuada para o presente processo.

Finalmente, deixa-se claro que o pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009, na modalidade RFB-DEMAIS-ART1 (modalidade em que os débitos seriam passíveis de inclusão), foi cancelado em 29/12/2011 pela não apresentação das informações necessárias a consolidação, conforme §3º do art. 15º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Além disso, **o pedido de consolidação manual do parcelamento da Lei 11.941/2009 efetuado pelo contribuinte através do PA 18186-726.471/2011-47 também foi indeferido em 25/10/2011, com ciência ao contribuinte se dando em 02/05/2012.** Deixando-se claro que em tal pedido, protocolado em 27/07/2011, novamente o contribuinte em nenhum momento manifestou-se pelo desejo de incluir os débitos aqui discutidos no referido parcelamento, **mas apenas os controlados pelo PA 19515-001.501/2007-16.**

Portanto, verifica-se que em nenhum momento os débitos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2006 e 2007 foram objeto do pedido de parcelamento na Lei 11.941/2009 por falta de indicação, necessária, do próprio contribuinte.

Efetuados os esclarecimentos necessários, intime-se o contribuinte sobre o teor deste despacho e, não havendo qualquer tipo de pronunciamento sobre o presente no prazo de 30 dias de sua ciência, retorna-se o presente ao CARF para que o conselho possa prosseguir no julgamento.

(Todos os destaques são nossos)

A partir dessas informações (em relação às quais, inclusive, apesar de regularmente intimada, não se verifica nos autos qualquer oposição da contribuinte), verifica-se que, ao contrário do que reiteradamente afirmado no recurso voluntário interposto, nunca aconteceu a pretensão de parcelamento, pela contribuinte, dos créditos tratados nestes autos, sendo, portanto, completamente vazias todas as argumentações por ela então apresentadas a esse respeito.

Não bastassem essas considerações, destaca ainda a recorrente que a fiscalização não teria observado a sistemática própria de apuração do Lucro Real Anual, o que, além de apresentar-se, mais uma vez, como mera arguição retórica, não indica qualquer fundamento para essa conclusão, não podendo aqui, também por isso, ser então admitida.

A douta DRJ, ao afirmar a correção da atuação dos agentes da fiscalização, em síntese conclusiva, inclusive, assim expressamente destaca:

4.14. Do exposto até aqui não há dúvida de que a Fiscalização agiu com acerto ao constituir os créditos da forma como fez, pelas seguintes razões:

4.15. O IRPJ e a CSLL, devidos em 31 de dezembro e informados nas DIPJ, não foram declarados em DCTF, documento que, nos termos da legislação tributária, é instrumento hábil e suficiente para constituir o crédito tributário, fato esse que evidencia, conforme foi comentado, divergência de dados injustificáveis e a necessidade de se constituir referidos créditos pelo lançamento, com a imposição de multa de ofício de 75%.

4.16. Ademais, embora a DCTF seja instrumento legalmente hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário, as citadas divergências comprometem a certeza e liquidez das estimativas declaradas nesse documento, uma vez que, numa eventual cobrança judicial, abrir-se-ia a possibilidade da Impugnante alegar a veracidade das informações prestadas na DIPJ, em detrimento do que consta nas DCTF, sendo certo que não lhe faltariam fortes argumentos jurídicos nesse sentido.

4.17. Sim, porque no entender desse relator, não há sentido em parcelar estimativas, após o encerramento do ano calendário, mas, juridicamente, haveria todo o sentido em parcelar o IRPJ e a CSLL apurados, em 31 de dezembro, com base no lucro real anual. Em sendo as estimativas antecipações obrigatórias do imposto e da contribuição devidos no final do ano, elas perdem sua razão de ser, quando não pagas no decorrer do ano-calendário.

4.18. Ademais, A época dos lançamentos, não havia, e, pelo o que consta nos autos, ainda não há, a certeza quanto A inclusão das estimativas no parcelamento.

Ademais, restando expressamente registrado nos autos a inexistência do referido parcelamento, mantém-se, assim, então, a conclusão atingida da perfeita regularidade do lançamento efetivado.

Da cobrança da multa isolada após o encerramento do ano calendário

A par de todas as considerações aqui apresentadas, relevante destacar que, na parte final de suas razões, sustenta a recorrente a invalidade da exigência de multas isoladas

Processo nº 19515.001534/2010-61
Acórdão n.º **1301-001.680**

S1-C3T1
Fl. 9

após o encerramento do ano-calendário, da forma como promovido, então, no lançamento efetivado.

A respeito dessa questão, aqui se faz necessário o registro de que, conforme tenho já há tempos me manifestado, considerando o recolhimento de estimativas mensais como simples antecipações do pagamento dos tributos devidos ao final do exercício – no caso das empresas sujeitas à apuração do lucro real anual –, além de considerar indevida a cobrança das próprias estimativas não pagas após o encerramento do ano-calendário (nos termos da Súmula CARF nº 82), entendo que também indevida se apresenta a exigência da multa isolada.

Essa matéria, relevante destacar, encontra-se consolidada no entendimento da CSRF, valendo, a esse respeito inclusive, o destaque ao seguinte precedente, da lavra do ilustre Conselheiro MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO:

Número do Processo
10980.013727/2005-37

Contribuinte
CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Tipo do Recurso	Data da Sessão
RECURSO	17/07/2014
ESPECIAL DO	
PROCURADOR	

Relator(a)
MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Nº Acórdão	Tributo / Matéria
9101-001.950	

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Valmir Sandri e Karem Jureidini Dias. (Assinado digitalmente) OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente (Assinado digitalmente) MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator EDITADO EM: 25/07/2014 Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Ementa

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003 ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. Não é cabível a cobrança de multa isolada de CSLL por estimativa não recolhida, quando já lançada a multa de ofício, após o encerramento do ano-calendário, nos termos da pacífica jurisprudência desta Turma da CSRF, para fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n.º 351/2007 (posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007), que impôs nova redação ao tratar da matéria. Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional Negado.

Aplicando esse entendimento, destaco, também, o seguinte precedente da lavra do ilustre Sr. Conselheiro PLINIO RODRIGUES LIMA:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/05/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Número do Processo
13971.002135/2007-59

Contribuinte
AMERICANA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Tipo do Recurso
RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

Relator(a)
PLINIO RODRIGUES LIMA

Nº Acórdão
1202-001.127

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Bellini Junior e Carlos Alberto Donassolo. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício. (documento assinado digitalmente) Plínio Rodrigues Lima - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, João Bellini Junior (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 CAPITULAÇÃO LEGAL — NULIDADE INEXISTENTE O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputados, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. MULTA ISOLADA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. A jurisprudência da CSRF consolidou-se no sentido de que não cabe a aplicação da multa isolada após o encerramento do período. Ante esse entendimento, não se sustenta a decisão que mantém a exigência da multa sobre o valor total das estimativas não recolhidas.

Em face desses entendimentos, entendo, também no presente caso, incabível a exigência de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, sobretudo em se tratando de lançamento formalizado após o encerramento do respectivo ano-calendário, razão porque, em relação a este específico item, entendo assistir razão à recorrente.

Não bastasse isso, relevante observar que, no presente caso, verifica-se a imputação de incidência concomitante das apontadas multas isoladas e a respectiva multa de ofício, o que, conforme o pacífico entendimento deste Conselho, não se pode manter. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Número do Processo
19515.008031/2008-01

Contribuinte
DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Tipo do Recurso
RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão
30/07/2014

Relator(a)
FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

Nº Acórdão
1402-001.742

Tributo / Matéria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/05/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Leonardo de Andrade Couto que votaram por negar provimento integralmente. (assinado digitalmente) LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente. (assinado digitalmente) FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Ementa

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2005 ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. Salvo nos casos de que trata o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não tem competência para conhecer de matéria que sustente a insubsistência do lançamento sob o argumento de que a autuação se deu com base norma inconstitucional ou ilegal. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. **MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando há concomitância com a multa de ofício proporcional sobre o tributo devido no ajuste anual, mesmo após a vigência da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 11.488/2007.** JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, por quaisquer dos argumentos aqui apontados, entendo incabível a manutenção das referidas multas isoladas.

Validade de aplicação da SELIC

Por fim, destaca ainda a recorrente a invalidade da aplicação da taxa SELIC como instrumento para a cobrança dos juros moratórios.

Esse assunto, é relevante destacar, encontra-se hoje já pacificado na jurisprudência deste Conselho, aplicando-se, no caso, o enunciado da Súmula CARF nº 4, que, a seu respeito, assim pontifica:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Assim, com esse fundamento, rejeito também essa pretensão do recurso

Conclusão

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, reconhecendo, especifica e exclusivamente, a invalidade da exigência das multas isoladas pelo não-recolhimento de estimativas após o encerramento do exercício respectivo, mantendo o crédito tributário em relação a todos os demais elementos, conforme aqui, então, especificamente apontado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator